



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3.066 - Centro - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone: (42) 3309 3840 - E-mail: ls-2vj-s@tjpr.
jus.br

Autos nº. 0004110-39.2019.8.16.0104

Processo: 0004110-39.2019.8.16.0104

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor

Data da Infração: 08/04/2019

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vítima(s): • ESTADO DO PARANÁ

• Hercules Fabricio Folador

Réu(s): • THAMIRIS COSTA DOS SANTOS

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de **THAMIRIS COSTA DOS SANTOS**, dando-a como incurso nas sanções do artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89.

A ré compareceu espontaneamente aos autos, constituindo advogada (mov. 86.2), a qual apresentou resposta à acusação, requerendo a análise do base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial e alegando ausência de justa causa e atipicidade da conduta, com a absolvição sumária da acusada (mov. 84.1).

O Ministério Público se manifestou pela rejeição da preliminar arguida e prosseguimento do feito (mov. 91.1).

É o relatório.

DECIDO.

2. Primeiramente, ressalto que os presentes autos serão analisados com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, do Conselho Nacional de Justiça.

A defesa alega a ausência de justa causa e a atipicidade da conduta, uma vez que a postagem, descrita na denúncia, refere-se à comunidade branca da cidade de Laranjeiras do Sul, uma cidade localizada no sul do país, a qual historicamente não ocupa posição de subalternização ou discriminação, seja de raça, cor ou nacionalidade.

Analisando a denúncia, verifica-se que a acusada, supostamente, escreveu em sua rede social "Twitter" a seguinte frase: "Laranjeiras do Sul é a cidade dos branquelo sem sal, crescido a base de uma pseudo cultura de superioridade, burros pra carai e ouvidores de eletrofunk" (mov. 5.9).

Conforme se depreende, a acusada praticou, em tese, o racismo reverso, uma vez que chamou os moradores da cidade de Laranjeiras do Sul de "branquelo sem sal". Todavia, o racismo reverso é uma conduta atípica, uma vez que o racismo não se aplica a grupos majoritários em posições de poder.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Caso em exame



1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de injúria racial, com pedido de trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de tipicidade da conduta e inépcia da denúncia. 2. A denúncia imputa ao paciente a prática de injúria racial por ofender a honra de terceiro, chamando-o de "escravista cabeça branca europeia", com base em mensagens enviadas por aplicativo de comunicação. 3. O Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia por injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, considerando a ação penal pública incondicionada. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível que um homem negro pratique o crime de injúria racial contra uma pessoa branca, considerando a interpretação das normas de combate ao racismo e discriminação racial. III. Razões de decidir 5. A injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição. 6. **O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder.** 7. A interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça. IV. Dispositivo e tese 8. **Ordem concedida de ofício para afastar a interpretação de existência do crime de injúria racial em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição, anulando todos os atos praticados no feito originário.** Tese de julgamento: "1. **A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição.** 2. **O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados.**" Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.716/1989, art. 2º-A; Código Penal, art. 140, § 3º. Jurisprudência relevante citada: HC n. 411.123/RJ, Ministro relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018; RHC n. 86.758/MT, Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017. (STJ - HC: 929002 AL 2024/0256174-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/02/2025) (grifei)

Pelo exposto, tem-se que a acusada merece ser absolvida sumariamente, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: [...]

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou [...].

Isso ocorre em razão de que, como já exposto, não há racismo quando praticado em desfavor de pessoa branca, de modo que a conduta, em tese, praticada pela acusada é atípica.

Sendo assim, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** a acusada, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em virtude da atipicidade do fato narrado na inicial acusatória.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Diligências necessárias.

5. Transitada em julgado, cumpra-se as disposições do Código de Normas.

Laranjeiras do Sul, datado e assinado digitalmente.

Marina de Lima Toffoli

Juíza de Direito

